



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta,

PARECER N.º 076/2025
da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 032/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 032/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A LEI N.º 047/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL-COBEAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL-FMPBEAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se amparado no **PARECER JURÍDICO** em anexo e artigos 10-11-12-161 da Lei Orgânica Municipal, portanto, de acordo com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 161. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhora do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de agosto de 2025.

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-8861 - (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

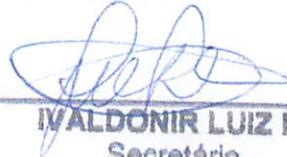
CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 020/2025 - DIA 15/08/2025

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **P. LEI N.º 026/2025**, **AUTORIA:** PODER EXECUTIVO, **SÚMULA:** ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A) E INCLUI SUB-ALÍNEA A.1) NA DISCRIMINAÇÃO VI - SERVIÇOS DE CEMITÉRIO DA TABELA XII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE ASSUNTOS DIVERSOS NA LEI N.º 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO). O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO; PL N.º 030/2025**, Autoria: Poder Executivo, Súmula: Revoga a Lei Municipal n.º 061/2023 (Proíbe a utilização de Logomarcas, Slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestões específicas em veículos, documentos próprios municipais, autorizando apenas o uso do Brasão e da Bandeira Oficial do Município. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO; PL N.º 032/2025**, Autoria: Poder Executivo, Súmula: altera a Lei n.º 047/2023 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal - COBEAL - de Laranjeiras do Sul-PR e institui o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FMPBEAL. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, CESAS e CFO, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO**. Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.



RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4306

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta,

PARECER N.º 076/2025
da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º 032/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 032/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A LEI N.º 047/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL-COBEAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL-FMPBEAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se amparado no **PARECER JURÍDICO** em anexo e artigos 10-11-12-161 da Lei Orgânica Municipal, portanto, de acordo com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 11. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 161. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 2º incumbe ainda ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de agosto de 2025.

WALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-8861 - (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 032/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 032/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "ALTERA LEI Nº 047/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL – COBEAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - FMPBEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 032/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a alteração de alguns artigos da lei municipal que criou o conselho municipal de proteção e bem estar animal.

Traz previsão de que as funções dos membros do Conselho e a participação nas atividades, Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho do COBEAL de Laranjeiras do Sul - PR não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Prescreve ainda que o Poder Executivo terá do direito de regulamentar a matéria por Decreto, no prazo fixado, bem como declara que os demais artigos da lei 047/2023 permanecem em vigor.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição as informações de que pretende através do mesmo tornar o Conselho mais ágil, focar em um número viável de representantes institucionais que se identifiquem realmente com a causa animal e que se

disponham a trabalhar na implantação dos mais variados programas necessários para minimizar os problemas enfrentados no município.

Aproveitando a oportunidade para criar o Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal que é de extrema importância, pois visa garantir a captação e aplicação de recursos para financiar ações essenciais voltadas à proteção, bem-estar e controle populacional de animais domésticos promovendo a saúde pública e a qualidade de vida no município.

Dizendo que ao formalizar a criação de um fundo, o município demonstra um compromisso com a causa animal, criando um mecanismo para o planejamento e a execução de políticas de longo prazo para o bem-estar animal e a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

Esclarecendo que muitos são os programas que, através de um fundo, podem ser iniciados e mantidos.

Que um dos maiores problemas enfrentados hoje é o controle populacional, sendo assim, com recursos direcionados a causa, o Conselho em parceria com o poder público terá amparo financeiro para desenvolver programas de castração, vacinação, microchipagem, tratamento de animais doentes ou feridos, e ações de fiscalização contra maus-tratos e abandono.

Que é possível, ainda, realizar campanhas de conscientização sobre a posse responsável de animais e a importância da adoção bem como destinar recursos para o controle de zoonoses.

Que se vislumbra a oportunidade de firmar parcerias com empresas que oferecem serviços de hospedagem temporária para atender demandas como o pós operatório e tratamentos de saúde até que os animais possam ser inseridos novamente na comunidade.

Ressaltando que além de recursos públicos, o fundo pode ser alimentado por multas por maus-tratos, crimes ambientais, doações, e contribuições de instituições públicas ou privadas, garantindo maior sustentabilidade financeira às ações.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa



Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

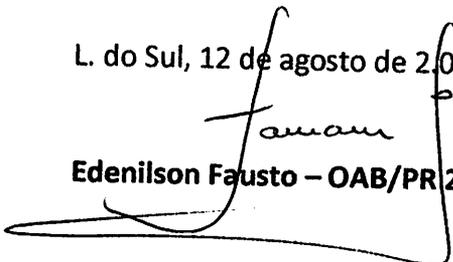
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 032/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 12 de agosto de 2025.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.